

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCDF Nº 2022/000011

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HELCIMAR A. BELÉM FILHO

**EMENTA. FISCALIZAÇÃO. EMISSÃO DE DECORE SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL HÁBIL. MÚLTIPLAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE LASTRO CONTÁBIL E FISCAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROFISSIONAL. IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA.** 1. PROCESSO INSTAURADO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DA EMISSÃO DE 11 (ONZE) DECLARAÇÕES COMPROBATÓRIAS DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS (DECORES) SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E LEGAL, RELATIVAS A RENDIMENTOS DE PRÓ-LABORE E ALUGUÉIS. 2. REGULARMENTE CIENTIFICADO, O AUTUADO APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA, NA QUAL ALEGOU AUSÊNCIA DE DOLO E FALHAS NA ORGANIZAÇÃO DOCUMENTAL, SEM, CONTUDO, APRESENTAR ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR OS RENDIMENTOS DECLARADOS. 3. A MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO ENCONTRA-SE DEMONSTRADA PELAS PRÓPRIAS DECORES EMITIDAS SEM LASTRO DOCUMENTAL, SENDO INEQUÍVOCA A AUTORIA EM RAZÃO DA ASSINATURA DIGITAL DO PROFISSIONAL. 4. A EMISSÃO DE DECORE SEM RESPALDO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA CONFIGURA INFRAÇÃO ÀS NORMAS QUE REGEM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020 E ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR (NBC PG 01). 5. A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, UMA VEZ QUE A INFRAÇÃO DECORRE DA INOBSERVÂNCIA OBJETIVA DOS DEVERES PROFISSIONAIS DE ZELO, DILIGÊNCIA E VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. 6. A MULTIPLICIDADE DE EMISSÕES IRREGULARES REFORÇA A GRAVIDADE DA CONDUTA, AINDA QUE O PROFISSIONAL SEJA PRIMÁRIO. 7. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DAS PENALIDADES APLICADAS.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, MANTENDO A PENALIDADE DE **MULTA NO VALOR DE R\$ 653,90 (SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), CORRESPONDENTE À ANUIDADE MÍNIMA ACRESCIDA DE 3/10, CUMULADA COM A PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA**, NOS TERMOS DA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C DISPOSITIVOS DO CEPC (NBC PG 01) E DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 459ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA

DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO  
DA 482ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/02/2026.